



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER ÚNICO nº 310/2010
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO Nº 548276/2010

Licenciamento Ambiental Nº 11906/2004/005/2009	Pedido de Reconsideração	
Outorga : Processo nº 00101/2005 – Portaria nº 00225/2006	Deferida	Válida até 17/02/2011
APEF: Não há		
Reserva legal: Não há		

Empreendimento: Siderúrgica Barão de Mauá Ltda	
CNPJ: 07.022.780/0001-10	Município: Sete Lagoas/MG

Unidade de Conservação: Não Há	Sub Bacia: Rio das Velhas
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
B02-01-1	Ampliação do volume útil e produção do alto forno (Atual 30 t/d para produção futura 350 t/d)	5

Medidas mitigadoras: X SIM NÃO	Medidas compensatórias: X SIM NÃO
Condicionantes: SIM	Automonitoramento: X SIM NÃO

Responsável Técnico pelo empreendimento: Bruno Chaves Violante	Registro de classe
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Verde Mata Engenharia Ltda	Registro de classe

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM 11906/2004/004/2008 - LI	SITUAÇÃO Deferida
--	------------------------------------

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: 000206/2009 e 013267/2009	DATA: 30/06/2009 e 04/12/2009
--	--

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Laércio Capanema Marques	MASP 1148544-8	
Raquel Caram Nascif	OAB-MG 95.363	
De acordo	Isabel Cristina R. R. C. de Menezes Diretora Técnica MASP 1043798-6	
	Leonardo Maldonado Coelho Chefe do Núcleo Jurídico MASP 1200563-3	

SUPRAM - CENTRAL	Av. Nossa Senhora do Carmo 90 - Bairro Carmo / Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000 - Tel.: (31) 3228-7700	DATA: 16/08/2010 Página: 1/8
-----------------------------	--	---------------------------------



1. INTRODUÇÃO

A Siderúrgica Barão de Mauá Ltda está localizada no município de Sete Lagoas, no centro do Estado de Minas Gerais, e é um empreendimento do ramo siderúrgico dedicado à produção de ferro-gusa, matéria prima fundamental para a produção de aço e de diversos produtos de vários ramos da produção, desde a indústria de bens de capital até a indústria de bens de consumo não duráveis.

O empreendimento ocupa uma área total de 2,25 ha e gera entorno de 50 empregos diretos.

Em 22/02/2010 o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, através da Unidade Regional Colegiada (URC) Bacia do Rio das Velhas decidiu pela concessão da Licença de Operação à Siderúrgica Barão de Mauá para a ampliação do volume útil e produção do Alto Forno (atual 30 ton/dia para 350 ton/dia) - Processo Administrativo PA nº 11906/2004/005/2009 – Licença de Operação nº 018 condicionada às determinações constantes nos Anexos I, II e III e ao atendimento aos padrões da Legislação Ambiental do Estado, com validade por quatro anos.

Em 29/03/2010 o empreendedor inconformado com a decisão do Conselho protocolou junto à SUPRAM CM, sob nº R034339/2010 seu pedido de RECONSIDERAÇÃO relativo às condicionantes de nº 01 e nº 02 do processo de licenciamento ambiental, solicitando ainda que na hipótese de ser mantida a mesma, que seja o presente RECURSO enviado à CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR do COPAM, embasado no art. 20 do Decreto nº 44.844.

A referida licença ambiental fora julgada pela URC-Bacia do Rio das Velhas – COPAM e publicada no Diário Executivo Minas Gerais em 26/02/2010, portanto, a empresa protocolou TEMPESTIVAMENTE seu Pedido de Reconsideração.

O pedido de reconsideração refere-se às duas condicionantes fixadas na fase de LO, quais sejam:

1 – Substituir o Programa de auto-monitoramento, conforme definido na Licença de Operação – LO nº 486 – PA nº 11906/2004/001/2005, pelo auto monitoramento constante no Anexo II deste Parecer	Durante a vigência da LO
2 – Solicitar ao Instituto Estadual de Florestas/Gerência de Compensação Ambiental - IEF/GECAM cumprimento da compensação ambiental de acordo com o Decreto 45.175/09	30 dias após a publicação da decisão da URC

SUPRAM - CENTRAL	Av. Nossa Senhora do Carmo 90 - Bairro Carmo / Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000 - Tel.: (31) 3228-7700	DATA: 16/08/2010 Página: 2/8
---------------------	---	---------------------------------



O empreendedor, não concordando com a condicionante nº 01 que determina que a empresa realize o programa de auto-monitoramento de efluentes atmosféricos, através da apuração nas fontes: Chaminés do alto forno, descarga de carvão e glendons, com o monitoramento dos parâmetros: Material Particulado (MP) e Dióxido de Enxofre (SO₂) conforme Resolução CONAMA nº 382/2006, declarou que:

No que tange aos parâmetros a serem adotados para a mitigação dos efluentes atmosféricos gerados a título de material particulado, por estar localizada em ZONA considerada MISTA, a empresa deverá observar a Deliberação Normativa COPAM nº 049/2001, em seu artigo 8º, caput, ou seja, padrão de emissão de 100 mg/Nm³.

Informa também que o empreendimento caracteriza-se como uma indústria NÃO INTEGRADA, fugindo, portanto, das Normas e Padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 382/2006 já que esta se refere tão somente às usinas siderúrgicas integradas e semi-integradas.

Por outro lado salienta que a Deliberação Normativa COPAM nº 49/01 dispõe sobre o controle ambiental das indústrias NÃO INTEGRADAS de produção de ferro gusa no Estado de Minas Gerais.

Assim, e desta forma exposto, o empreendedor pleiteia pela alteração da condicionante de número 1 para fins de manter o atendimento, no que tange ao material particulado, do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 49/2001, ou seja, até 100 mg/Nm³, uma vez que esta dispõe, de forma direta, sobre o controle ambiental das indústrias Não Integradas de produção de ferro gusa no Estado de Minas Gerais.

Já em relação aos padrões estabelecidos para a emissão de Dióxido de Enxofre, informa que a empresa é uma indústria siderúrgica Não Integrada, não sendo, portanto, aplicáveis, as normas e padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 382/2006, sendo assim, diante da ausência de enquadramento nas hipóteses previstas na Resolução CONAMA nº 382/2006 e ante a ausência de previsão legal, mostra-se necessária a exclusão deste parâmetro nos moldes como se encontra.

Face ao exposto requer que seja alterada a respectiva condicionante para o seguinte termo:

Local de Amostragem	Parâmetro	Freqüência
Chaminé do AF, Descarga de Carvão	Material particulado (MP) em todas as fontes conforme estabelecido pela DN 49/2001	Trimestral
Glendons	Material particulado (MP), em todas as fontes, respeitando o rodízio conforme DN 49/2001, (Art. 5º - Parágrafo 2º, "b")	Trimestral

SUPRAM - CENTRAL	Av. Nossa Senhora do Carmo 90 - Bairro Carmo / Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000 - Tel.: (31) 3228-7700	DATA: 16/08/2010 Página: 3/8
---------------------	---	---------------------------------



Quanto à condicionante nº 02 que aduz o empreendedor a solicitar ao Instituto Estadual de Florestas/ Gerência de Compensação Ambiental – IEF/GECAM cumprimento da compensação ambiental, de acordo com o Decreto 45.175/2009, o empreendedor alega que não há fundamentos fáticos ou legais capazes de manter a referida obrigação, que o parque siderúrgico existe desde 1967 quando pertencia à antiga Siderúrgica Sete Lagoas. Ainda destaca sobre o princípio da irretroatividade das Leis e, por fim, invoca item “g” da Nota Técnica da AGE – Advocacia Geral do Estado datada de 21 de dezembro de 2004 que afirma “**não deve ser exigido dos empreendimentos regularmente licenciados, quando entrou em vigor a LEI nº 9.985/2000, o pagamento da compensação ambiental**”.

Assim, requer a exclusão da condicionante de nº 02, relativa à incidência de compensação ambiental da LEI do SNUC.

2. **DISCUSSÃO**

A opinião técnica sobre a solicitação de retirada da condicionante nº 01 - “***Substituir o Programa de Auto-monitoramento, conforme definido na Licença de Operação LO nº 486 – PA nº 11906/2004/001/2005, pelo auto-monitoramento constante no Anexo II deste parecer.***”, relativo ao monitoramento das fontes fixas em especial a Chaminés do AF, descarga de carvão e glendons em relação aos parâmetros Material particulado (MP) em todas as fontes e Dióxido de enxofre (SO₂) somente para os glendons, conforme RESOLUÇÃO CONAMA nº 382/2006, relativa à licença de operação do empreendimento LO nº 020/2010 é discutida abaixo:

Em virtude da situação averiguada durante as vistorias no empreendimento, datadas de 30/06/2009 e 04/12/2009 e da presença de demais empresas do mesmo ramo de atividade e moradias no entorno do empreendimento, bem como do amplo aumento da capacidade produtiva passando dos atuais 30 ton/dia para 350 ton/dia de gusa e considerando, ainda que a RESOLUÇÃO CONAMA nº 382/2006 define como sendo:

“Usinas siderúrgicas integradas: usinas siderúrgicas que utilizam o processo de redução do minério de ferro, a partir de uma carga constituída por minério de ferro granulado e/ou de aglomerados de finos de minério de ferro, em forma de sinter ou pelotas e de um agente redutor-coque ou carvão vegetal - para a obtenção do ferro gusa líquido que, juntamente com pequenas quantidades de sucata, é submetido ao processo de refino para a produção do aço em aciaria”; **entendemos que a atividade em questão enquadra-se perfeitamente nessa definição.**

Destacamos que o objeto do licenciamento ambiental ora julgado compreendeu em significativo aumento da capacidade produtiva do alto forno, passando dos atuais 30 ton/dia para 350 ton/dia de gusa, o que significou intervenção no alto forno existente e neste caso, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 49/2001 em seu Art. 8º “*Para altos-fornos a serem instalados a partir da data de publicação desta Deliberação Normativa em zona urbana, o padrão de emissão para partículas totais será*



de 50 mg/Nm³; em zona mista ou rural o padrão será de 100 mg/Nm³.”, que por si só, já define a redução da emissão de material particulado.

Considerando também que a RESOLUÇÃO CONAMA nº 382/2006 define em seu item 10 que “Em função das características locais da área de influência da fonte poluidora sobre a qualidade do ar, o órgão ambiental licenciador poderá estabelecer limites de emissão mais restritivos, inclusive considerando a alternativa de utilização de combustíveis com menor potencial poluidor”; **somos pela manutenção da atual condicionante, mantendo o monitoramento dos parâmetros Material Particulado nas fontes fixas em especial a Chaminés do AF, descarga de carvão e glendons e Dióxido de enxofre (SO₂) somente para os glendons, conforme definido pela RESOLUÇÃO CONAMA nº 382/2006, na frequência trimestral.**

Quanto à condicionante nº 02, que estipula que o empreendedor deva solicitar junto ao Instituto Estadual de Florestas/ Gerência de Compensação Ambiental – IEF/GECAM o cumprimento da compensação ambiental, de acordo com o Decreto 45.175/2009, somos também pela manutenção desta condicionante, tendo em vista que o empreendimento **realizará processamento de matérias-primas que contribuirão com o lançamento para a atmosfera de compostos químicos que alterará a qualidade do ar, em especial material particulado, que é gerado nas diversas atividades.**

Considerando ainda, que, mesmo que a empresa tenha implantado diversos equipamentos que minimizam tais emissões e que estas emissões ainda que estejam dentro dos limites legais definidos em Legislação, **contribuirão para o efeito estufa, podendo afirmar que neste sentido, há existência de impacto ambiental significativo.**

Salia-se que o empreendimento aumentou consideravelmente a sua produção que era de 30 ton/dia de produção de gusa passando a produzir 350 ton/dia de gusa, o que significa também dizer que houve sim aumento da emissão de gases efeito estufa.

3-ANÁLISE JURÍDICA

Como as condicionantes foram aprovadas pela Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas, encaminhamos o processo àquela Unidade, para analisar o pedido de reconsideração e, no caso de não ser acolhido, o expediente deverá ser remetido à Câmara Normativa Recursal com base na previsão legal expressa no artigo 19 do Decreto 44.844/08 que assim dispõe:

“Art. 19 – Compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida reconsideração por estas unidades.”

“Art. 26 – O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.

Parágrafo único- Não havendo reconsideração na forma prevista no caput, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.”

SUPRAM -
CENTRAL

Av. Nossa Senhora do Carmo 90 - Bairro
Carmo /
Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000 -
Tel.: (31) 3228-7700

DATA: 16/08/2010
Página: 5/8



O prazo fixado **para a interposição do recurso** contra a decisão referente ao licenciamento **é de trinta dias, contados da publicação da decisão**, conforme preceituado no artigo 20, devendo ser atendidos aos requisitos listados no artigo 23 do mesmo Decreto. O apelo em análise foi apresentado tempestivamente e atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo ser apreciado.

Com relação ao mérito das condicionantes, o recorrente requer que, na primeira, seja aplicada a Deliberação Normativa Copam 49/01 e não a Resolução CONAMA 382/06, sob o argumento de que essa última somente se refere às usinas siderúrgicas integradas e semi-integradas, ao passo que o empreendimento objeto do licenciamento caracteriza-se como indústria siderúrgica não integrada.

A análise técnica da Supram CM, por outro lado, afirma que a atividade da recorrente configura Usina Siderúrgica Integrada, vez que atende à definição prevista na própria norma federal (item h.1 do Anexo XIII)

Além disso, o seu art. 6º estabelece que:

“Art. 6º Esta Resolução se aplica às fontes fixas de poluentes atmosféricos cuja Licença de Instalação venha a ser solicitada aos órgãos licenciadores após a publicação desta Resolução.

§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão fundamentada, determinar limites de emissão mais restritivos que os aqui estabelecidos em áreas onde, a seu critério, o gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir.”

Desse modo, a Resolução CONAMA nº 382/06 deve ser aplicada em detrimento da DN Copam 49/01, vez que posterior e mais restritiva que essa.

Assim, não há óbice legal para manutenção da condicionante nº1 estabelecida na fase de LO, embasada na Resolução CONAMA 382/06.

Quanto à condicionante de nº 02, relativa à incidência da compensação ambiental prevista na Lei do Snuc e regulamentada pelo Decreto 45.175/09, o recorrente alega (1) ausência de fundamentos fáticos ou legais, (2) o parque siderúrgico existe desde 1967, ficando as atividades paralisadas por um período, retomando em 2004, (3) a equipe interdisciplinar da Supram CM já havia se manifestado pela não incidência da condicionante quando do Pedido de Reconsideração apresentado na fase de LI, gerando insegurança jurídica, (4) o parecer que sugere a inclusão da condicionante não possui qualquer fundamentação legal ou mesmo apontamento de significativos impactos ambientais não mitigáveis, (5) a compensação ambiental requer ocorrência de significativo impacto ambiental pela implantação do empreendimento e só pode ser considerada a partir da data de publicação da Lei 9985/00, sendo questionado o §4º do art. 5º do Decreto nº 45.175/09, (6) que em revalidação de licença, não são identificados ou informações exatas ou corretas que possam identificar significativo impacto ambiental, existiriam apenas suposições, (7) cita trecho do parecer da AGE de 21/12/2004 no sentido de que não deve ser exigido dos empreendimentos regularmente licenciados, quando entrou em vigor a Lei 9985/2000, o pagamento da compensação ambiental e por fim , requereu a exclusão da condicionante nº 02.



A incidência da compensação ambiental exige a ocorrência de dois requisitos básicos, quais sejam, estar em licenciamento ambiental e causar significativo impacto ambiental. É óbvio que ambos devem ocorrer após a entrada em vigor da Lei 9985/00, sob pena de configurar retroatividade.

Ocorre que, diferentemente do que alega o recorrente, a Lei do Snuc não limitou a ocorrência dos impactos significativos à fase de implantação, de modo que devem ser considerados os impactos significativos causados pela atividade após a edição da referida lei, advindos, também da operação da atividade. Assim, em qualquer etapa do licenciamento ambiental após a entrada em vigor da Lei do Snuc, inclusive procedimento corretivo e de Revalidação, pode ser imposta condicionante relativa à compensação, com base no princípio segundo o qual onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete fazer. Ainda que o parque siderúrgico tenha sido implantado em 1967, o empreendimento está em fase de licenciamento (LO) e, de acordo com a análise técnica, causando impactos significativos.

Ademais, embora a alegação do recurso gire em torno da revalidação de licença, a atividade em questão não se encontra nessa fase de licenciamento, mas em fase de LO. Para afastar alegações de retroatividade e ilegalidade da cobrança da compensação ambiental de empreendimentos instalados antes da vigência da Lei Federal 9985/00, destaca-se que o processo administrativo de licenciamento ambiental apresenta caráter precário, ou seja, não é definitivo, demandando periódica revisão e renovação. Desta feita, o processo de licenciamento ambiental está sujeito, quando das revisões e renovações das licenças, às alterações advindas da legislação ambiental.

Nesse sentido, recente manifestação da AGE em Parecer nº 15.016 de 18/05/2010.

1- Em casos de revisão, renovação, revalidação de licença, em se efetivando sob a égide da Lei 9.985/00 e desde que, após a entrada em vigor dela, tenham ocorrido *significativos impactos ambientais*, deverá o órgão

responsável pelo ato fazer incidir a compensação ambiental, posto que, nessas hipóteses, não se está a aplicar retroativamente a lei, mas a fazer incidir suas regras sobre atos de degradação que vieram a ocorrer sob sua regência.

O art. 5º do Decreto Estadual 45.175/09 estabelece como marco temporal para a incidência da compensação ambiental, o momento da ocorrência do significativo impacto ambiental. Deste modo, no curso de todo processo de licenciamento ambiental, em que seja concedida licença ambiental após 19/07/2000 (publicação da Lei 9985), deve ser imposta condicionante de compensação ambiental se (e, somente se) a atividade estiver causando impactos significativos após a mesma data. Em contrapartida, se o empreendimento, após a entrada em vigor da Lei Snuc não causar significativo impacto ambiental, não poderá ter a concessão da licença ambiental condicionada ao cumprimento da compensação ambiental. Vê-se, então, que não há retroatividade, mas a simples aplicação da Lei no caso concreto.

O §1º do art. 5º do mesmo Decreto Estadual estabelece que empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental e que não tiveram a compensação ambiental definida na



fase de licença prévia, terão esta condicionante estabelecida na fase de licenciamento em que se encontrarem e o § 3º estabelece que os empreendimentos que concluíram o licenciamento após a publicação da Lei do snuc e que não tiveram suas compensações definidas, deverão se adequar ao disposto no referido decreto no momento da revalidação ou quando convocados pelo órgão licenciador. Ou seja, apesar de presentes os requisitos para a incidência da compensação ambiental, a respectiva condicionante não foi estabelecida no processo de licenciamento do empreendimento causador de significativo impacto. Trata-se do Poder de Auto-tutela da Administração Pública, consistente na prerrogativa que tem a Administração de rever seus atos.

Assim, embasada nesse Princípio, a equipe Supram CM, nesse momento, está revendo seu posicionamento ao analisar a magnitude dos impactos gerados pelo empreendimento em análise, concluindo pela ocorrência de impactos significativos, conforme relatado neste Parecer, concordando com o posicionamento da URC Velhas que fixou a condicionante de compensação ambiental prevista na Lei do Snuc, na fase de LO.

Presentes os requisitos para incidência da compensação ambiental, a mesma deve ser mantida em cumprimento aos dispositivos legais vigentes: Lei 9985/00, Decreto 4340/02 e Decreto Estadual 45.175/09.

4-CONCLUSÃO

Diante do exposto, **somos pela manutenção das condicionantes nº 01 e nº 02 nos moldes do parecer único nº 012/2010** para a atividade "Adequação do atual Alto Forno", processo administrativo PA nº 11.906/2004/005/2009.

Neste sentido estamos encaminhando este parecer à apreciação da URC VELHAS que poderá rever a sua decisão, ou em caso de mantê-la, o processo deverá ser remetido à Câmara Normativa Recursal.